



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

50
oi.
n.
Nota Técnica n.º 2021
de 2021

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 1.070, de 13
de setembro de 2021***

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:
<http://www2.camara.leg.br/academia/estruturaadm/conof>
e-mail: conof@camara.gov.br

Setembro de 2021

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



NOTA TÉCNICA Nº 50, de 2021

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, que “*Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro*”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 1.070/2021 institui o programa “Habite Seguro” a fim de beneficiar profissionais da área de Segurança Pública, bem como pessoal inativo, na aquisição de moradia, especialmente mediante a concessão de “subvenção econômica” para subsidiar parte do valor do imóvel, bem como “parcela da tarifa” para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do programa.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 162/2021-MJSP/ME/MDR, de 26 de agosto de 2021, que acompanha a referida MP, esclarece, que “*o Programa proposto atuará como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*”.

Esclarece também o Executivo, notadamente quanto à questão da relevância da matéria, que “*grande parcela da vitimização policial ocorre durante a sua rotina social, não ligada estritamente à rotina operacional, sobretudo atingindo a esfera da vida privada no locus de sua moradia e vizinhança, com o agravamento de que a convivência dos agentes em ambientes mais*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



propícios à conflagração e à violência lhes impõe prejuízos extensíveis à sua família e ao desempenho de suas atividades profissionais. Em localidade mais violentas, não é incomum ser proibitivo ao policial deslocar-se com elementos ou equipamentos que o identifiquem como policial, sob pena de que, uma vez identificado, seja gravemente ferido ou mesmo executado pelas mãos do crime".

Em relação à adequação da proposição em relação à legislação orçamentária e financeira, a EMI esclarece que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anual seria da ordem R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para o exercício de 2021 e de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) nos exercícios de 2022 e de 2023. Esclarece ainda que a remuneração do agente operador seria custeada pela ação 21BQ. Tal despesa teria, no exercício de 2021, estimativa de impacto orçamentário de R\$ 992.043,07, e no exercício de 2022 e seguintes, de R\$ 3.005.819,88.

O Poder Executivo manifesta também a intenção de promover os ajustes orçamentários, especialmente para adequação ao art. 12 da LDO-2021.

Segundo a EMI, a proposição teria amparo nos art. 19 e 21 da LDO-2021. Demonstra, assim, o Executivo entender que tais dispositivos não se aplicam às subvenções de que trata o Habite Seguro.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Primeiramente, é importante salientar que a matéria tratada pela MP 1070/2021 envolve a realização de despesa orçamentária. Nota-se que a subvenção econômica tratada na MP remete ao § 1º do art. 5º da Lei 13.756/2018, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º...

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

- I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e
 - II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.
- (...)"

Há, portanto no dispositivo citado, previsão legal de aplicação de recursos para essa finalidade, ao mesmo tempo em que a MP em análise condiciona a realização dessa despesa a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



dotação orçamentária específica, garantindo assim que a despesa fica limitada a existência de disponibilidade orçamentária.

Em relação à criação de despesa, notadamente quanto ao art. 113 do ADCT, dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 125 da LDO-2021, a EM que acompanha a Medida Provisória esclarece quanto às estimativas de dispêndio, bem como quanto à compensação que se dará para abrir espaço fiscal ao gasto incorrido.

A falta de dotação orçamentária específica para atendimento da despesa prevista na MP 1.070/2021 indica incompatibilidade com a lei orçamentária (ou projeto), mas isso pode ser sanado com a alocação dos recursos necessários em categoria de programação própria, assim viabilizando a implementação do programa.

Vale acrescentar que, futuramente, conforme sejam firmadas as adesões ao programa, parcela da despesa anualmente prevista terá caráter obrigatório. Isso porque haverá um fluxo de pagamentos devidos à subvenção e aos serviços financeiros correspondentes aos contratos até então assinados. Por outro lado, o orçamento poderá prever dotações além destas, com vistas a honrar novas adesões ao programa, que, nesse caso, não terão ainda caráter obrigatório.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD